



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania de Augustinópolis**

RUA ANTONIO MAURO NASCIMENTO, 00, FORUM - Bairro: BOA VISTA - CEP: 77960-000 - Fone: (63)3456-0123 - Email:  
civel1augustinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0002952-74.2022.8.27.2710/TO**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de “ação coletiva de obrigação de fazer – reajuste do piso nacional dos professores na carreira c/c pedido de tutela antecipada” proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS em face do MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO, regularmente qualificados.

Pugna o proponente, em apertada síntese, a condenação do município réu a proceder o reajuste de seus vencimentos com o alegado piso nacional da categoria, fixado pela Lei n.º 11.738/2008, bem como pague os valores retroativos não concedidos.

Pugnou ainda pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar-se ao município promova a imediata implementação do piso nacional dos trabalhadores em educação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência pleiteada pelo Ministério Público, para ser deferida, necessitaria do preenchimento de dois requisitos positivos, isto é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e um requisito negativo, a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Ocorre que, pelo menos nesta fase de análise superficial (resguardado o exame de mérito), considero inexistir a verossimilhança necessária à concessão do pleito liminar, na medida em que, ao que se constata, inobstante o objeto principal da demanda possa, ao final, ser eventualmente atendido (acaso comprovada a defasagem remuneratória afirmada), o seu deferimento em fase in limine litis não se mostra possível, isto porque, claramente, se estaria a conceder reajuste salarial, em manifesta afronta ao disposto no art. 1059, do CPC c/c Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12016/09, segundo o qual, verbis:

“Art. 1059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública **aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992** e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

“Art. 7º. (...).

(...).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a **concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

(...)”. (grifei)

Ademais, a Lei nº 9.494/97 determina que, mesmo diante sentença de mérito, a concessão de aumento salarial a servidores públicos somente será possível com o trânsito em julgado. Vejamos:

“Art. 2<sup>a</sup>-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Nesta Corte de Justiça o posicionamento não destoaria ao aqui defendido, conforme é possível verificar, a título exemplificativo, das seguintes ementas:

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada com caráter satisfativo, esgotando na totalidade a pretensão do autor, encontra óbice na legislação processual. 2. Não se pode em sede de agravo de instrumento antecipar o provimento definitivo da demanda, mostrando-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla dilação probatória na origem. 3. Não se concede a antecipação da tutela quando constatado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em razão do seu caráter alimentar. 4. Nos casos de medida liminar ou tutela antecipada contra a Fazenda Pública, existem limitações a serem observadas, onde a Lei nº 8.437/1992 (art. 1º, §3º), veda expressamente o cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, bem como a Lei nº 9.494/1997 (art. 1º), faz a mesma vedação à concessão de tutela antecipada nas ações movidas contra a Fazenda Pública ao prever, em seu contexto, a aplicação do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992 às tutelas de urgência. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Competência: TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO, Data Autuação: 02/09/2019).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRETENDIDO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORES QUE PODERÁ RESULTAR NA PERCEPÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A hipótese dos presentes autos enquadra-se na proibição prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto, dentre outros, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento, extensão de vantagens e pagamentos de qualquer natureza. Precedentes. 2. Não é possível conceder, em sede de antecipação da tutela, a realização da avaliação, o cômputo de todo o período da cessão para a concessão das progressões (horizontal e vertical) e nem a revisão do enquadramento dos servidores, porquanto esbarra na vedação legal imposta por ambas às leis acima citadas, art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 1º e art. 1º da Lei 9.494/1997, posto que acarretaria o esgotamento do objeto da ação principal e implicaria na reclassificação e aumento de vencimento ou extensão de vantagens dos servidores. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJTO, Competência: TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data Autuação: 16/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE NÍVEL/REFERÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. TUTELA ANTECIPADA COM CARÁTER SATISFATIVO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- A pretensão do agravado se amolda à vedação da concessão de liminar que importe em reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, premissas essas vedadas pelo art. 1.059 do CPC/2015. 2-Não há como dizer que a hipótese dos presentes autos não se enquadra na proibição prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (veda a concessão de tutela antecipada contra atos do poder público), uma vez que o ora agravado pretende obter a implementação de progressão funcional, o que, obviamente resultará em acréscimo remuneratório. 3-Na hipótese em tela, a apreciação do pleito formulado em sede de liminar se confunde com o próprio mérito da questão sub judice. Portanto, não se pode em sede de agravo de instrumento, antecipar o provimento definitivo da demanda, mostrando-se necessário oportunizar o contraditório e dilação probatória na origem. 4-Vale destacar que o autor/agravado, poderá receber o numerário que lhe for devido, no momento oportuno, o que consubstancia a ausência de risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas quando do

juízo de mérito da referida demanda. 5- Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial. (TJTO, Competência: TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data Autuação: 02/03/2020).

Deve ser registrado, outrossim, que o piso nacional do magistério é estabelecido com base na jornada de 40h (quarenta horas), cabendo seu pagamento proporcional.

Assim, proceder com a extensão do benefício a toda categoria (indiscriminadamente), sem que fosse apurada a condição individualizada de cada pretensão favorecida.

Quanto ao periculum in mora também não o vislumbro nos autos, na medida em que, muito embora afirme o suplicante que o eventual direito ao reajuste remuneratório se deu desde o começo do ano, somente ingressou com a ação na presente data. Ademais, inexistente o risco de dano irreparável necessário à caracterização do requisito em análise, isto porque na hipótese de sucesso na demanda poderão os serventários pleitear os retroativos no modo legalmente previsto.

Ainda, quando ao pedido antecipatório, não resta sequer possível precisar qual seria o eventual gasto que poderia ser imputado à municipalidade, caso deferido o pedido na forma como vindicado na exordial, o que ofende, ainda, os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Neste sentido, há expressa vedação legal quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não só por ferir a forma convencional de condenação da Fazenda em obrigação de pagar, mas também, seguindo a orientação jurisprudencial, não se afigura possível a antecipação da tutela à vista do caráter satisfativo que teria a decisão.

Pelo exposto, em face das razões supra alinhadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Consigno que resta prejudicada designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC/15, eis que diante da ausência de autorização normativa para que membro da Fazenda Pública possa transigir em juízo, em respeito ao princípio da legalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público, (artigo 334, §4º, inc. II do CPC), deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

#### DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

I. Cite-se a parte requerida para contestar, querendo, no prazo legal, fazendo constar as advertências do art. 344 do CPC, respeitando o art. 183 do CPC.

II. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias.

III. Atentando-se a premissa de cooperação processual, entendo como pertinente, neste caso, que haja manifestação das partes acerca de eventual interesse no julgamento antecipado ou, caso negativo, que o saneamento e a organização do processo sejam realizados de maneira participativa/colaborativa.

Dessa forma, **DETERMINO**, após, que sejam as partes intimadas para de forma sucessiva e fundamentada se manifestarem, primeiro a parte autora no prazo de 05 dias e após o réu no prazo de 10 dias, quanto a necessidade de instrução processual, delimitando, especificadamente: a) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, justificando o meio e a pertinência (art. 357, II, CPC); b) as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC); c) a pertinência e necessidade de prova oral, para, se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC); d) se for requerida prova pericial, deverá especificar a pertinência e a área de atuação do profissional a ser designado.

Advirto que o ônus da prova será distribuído observando o art. 373 do CPC, no qual prevê que incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

IV. Após tais providências, venham-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Às providências e intimações necessárias.

---

